Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 23
SEFAZ

**RESOLUÇÃO Nº 29/20**

CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO : **7ª EM 30/01/2020**
PROCESSO : **1669/2019**
REQUERENTE : **PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA**
ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**
RELATORA : **ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA**

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS ST – EXPORTAÇÃO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL – NOTA FISCAL DE ENTRADA Nº 80397- NATUREZA DA OPERAÇÃO INDUSTRIALIZAÇÃO PARA OUTRA EMPRESA - MERCADORIAS OBJETOS DO PEDIDO NÃO FORAM ADQUIRIDAS COM FINS ESPECÍFICOS DE EXPORTAÇÃO E SIM PARA SEREM INDUSTRIALIZADAS – DIVERGÊNCIAS ENTRE OS PRODUTOS ADQUIRIDOS E EXPORTADOS (QUANTIDADE E PESO) – INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 704-Q, 704-R E 704-S, TODOS DO RICMS/RR – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

## RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de tributos, no valor de **R$ 9.257,91** (nove mil, duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos), sob alegação de ter pago ICMS/ST, decorrente de **aquisição de mercadorias sujeitas a substituição tributária e posteriormente, parte da mercadoria terem sido exportadas.** Através da nota fiscal eletrônica nº 80397, emitida em 01/08/2018, foram adquiridos os seguintes produtos: 1- Cachaça 86 12x500 ml - 4.435 dúzias; 2- Aguardente padronizado 28.876,10 Litros; 3- Frascos padronizados Corote 500 ml 53,22 Ml;4- Energia Elétrica Industrial 133,05 Kw, mercadorias estas adquiridas para industrialização, ocorre que parte das mercadorias foram exportadas pela Nota Fiscal Eletrônica nº 273796, de 29/10/2019, destinadas para a empresa ALIMENTOS GOBEY, C.A, situada em CIUDAD DE GUAYANA – VENEZUELA, referindo se a Cachaça Caninha 86 12x500 ml, 2.497 caixas (equivalente a 14.982 litros) (fls. 04 e 17).

A requerente solicita restituição parcial do DARE referente ao ICMS Substituição Tributária, relativo a Nota Fiscal Eletrônica nº 80397 (fls.05), recolhido aos cofres do Estado no valor de R$ 19.189,02, sendo a solicitação de restituição no valor de R$ 9.257,91.

Foram anexados ao pedido: Requerimento (fls. 02); DANFE de Entrada nº 80397, emitida em 01/08/18 (fls.04); DARE de recolhimento do ICMS ST NF-e 80397 R$ 19.189,02 (fls. 05-v); Cálculo da NF-e 80397 efetuado SEFAZ/RR – Consulta Fronteira (fls.06); Cópias da CRT – Carta de Porte Internacional por Carreta (fls. 07/08); DANFE Saída nº 273793 emitida em 20/10/2019, referente a Refresco Fructus (fls. 09); Cópia do Manifesto Internacional de Carga Rodoviária (fls. 10/11); Extrato Simplificado do DU-E 19BR001485743-9 (fls. 12/16); DANFE de Saída nº 273796 de 29/102019, referente a Cachaça Caninha 86 12x500 – 2.497 CX (fls. 17).

O Chefe da Agência de Rendas de Boa Vista, envia o Processo à Presidência do Contencioso Administrativo Fiscal, que por sua vez remete à Procuradoria Fiscal (fls. 20), que emite o Parecer nº 502/2019 **pelo indeferimento do pedido**, no sentido de que as mercadorias não foram adquiridas com fins específico de exportação e sim para "Industrialização para outra empresa", não trazendo ainda as menções exigidas pelo artigo 704-Q e que a nota fiscal de saída (fls.09), não atende ao art. 704-R, especificamente quanto a correta identificação do remetente, bem como, as unidades de medida e somatório das mercadorias são diferentes de uma nota para outra.

É o relatório.

Rozinete Araújo de M. Guerra

**ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA**
CONSELHEIRA RELATORA

## VOTO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS-ST, no valor de **R$ 9.257,91** (nove mil, duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos), recolhido em OPERAÇÃO NORMAL DE ENTRADA DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO, através da NOTA FISCAL DE ENTRADA Nº 80397 emitida em 01/08/18,

com a natureza da operação INDUSTRIALIZAÇÃO PARA OUTRA EMPRESA, sob a alegação de que, posteriormente, fora EXPORTADA parcialmente, por meio da NOTA FISCAL DE SAÍDA (EXPORTAÇÃO) Nº 273976 de 20/10/19.

Os parâmetros legais da restituição estão assegurados no Código Tributário Nacional-CTN, em seu Art. 165, Incisos I e no Art. 98 do Regulamento do ICMS, in verbis:

> **"CTN**:
> "**Art. 165.** O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:
> **I** - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido";
> **RICMS/RR:**
> **"Art. 98.** As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado".
> Ademais, o pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento tido como indevido, e a prova que evidencie essa ocorrência, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94, a seguir transcrito:
>
> **"Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:
> I – qualificação do requerente;
> a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
> b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;
> II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
> III – cópia dos seguintes documentos:
> a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
> b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
> c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
> IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;
> V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;
> VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual."

Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 26
SEFAZ



Vale ressaltar que NAS EXPORTAÇÕES PROPRIAMENTE DITAS NÃO HÁ incidência do ICMS, conforme disposto no art. 4º, inciso II, do RICMS/RR, in verbis:

> **"Art. 4º.** O imposto não incide sobre:
> (...)
> **II** – operações e prestações que destinem ao exterior, mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados, ainda que semi-elaborados, ou serviços utilizados para realizar a exportação;

Ocorre que essa não incidência só deve ser adotada quando devidamente provada a exportação e se observados os requisitos pertinentes, dentre os quais (desembaraço aduaneiro, etc). Aliás, essa operação fiscalizatória se foi ou não exportada é de competência da Receita Federal.

Vejamos o que prescreve os dispositivos do REGULAMENTO do ICMS/RR, que tratam especificamente das EXPORTAÇÕES, onde neles exige-se a observância aos requisitos e procedimentos relacionados à indigitada exportação de mercadorias, conforme preceitua os **artigos 704-Q, 704-R e 704-S, todos do RICMS,** aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações, in verbis:

> **"Art. 704-Q. Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora ("trading company") ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo "Informações Complementares", a expressão "remessa com o fim específico de exportação."**
> § 1º Ao final de cada período de apuração, o remetente encaminhará à repartição fiscal do seu domicílio tributário as informações contidas na nota fiscal, em meio magnético, observado o disposto no Manual de Orientação do Sistema de Processamento de Dados contido na cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995, podendo, em substituição, ser exigidas em listagem.
> § 2º Para os fins deste artigo, entende-se como empresa comercial exportadora ("trading company") a empresa comercial que realize operações mercantis de exportação, inscrita no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.
>
> § 3º Fica o produtor rural dispensado da obrigação prevista no § 1º.
>
> **Art. 704-R.** O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:
> I – o CNPJ ou o CPF do remetente;
> II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;
> III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo

Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 27
SEFAZ



estabelecimento remetente.

**Parágrafo único.** As unidades de medida das mercadorias constantes nas notas fiscais do destinatário deverão ser as mesmas das constantes nas notas fiscais de remessa com o fim específico de exportação dos remetentes.

**Art. 704-S.** Relativamente às operações de que trata deste Capitulo, o estabelecimento destinatário, além das demais obrigações previstas neste Regulamento, deverá emitir o documento denominado "Memorando-Exportação", de acordo com o modelo constante do Anexo IV, em duas vias, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:
(...)

Sobre esta questão é bom que fique registrado que não se está aqui a negar a exportação pura e simplesmente, até porque, fora juntado diversos documentos emitidos pela RECEITA FEDERAL com RESUMO DE EXTRATO DE REGISTRO DE EXPORTAÇÃO RE e demais documentos SISCOMEX, estamos aqui a enfrentar uma segunda etapa, é dizer, o exame do pedido de restituição referente às ENTRADAS DE MERCADORIAS no ESTADO DE RORAIMA, OBJETO DAS MENCIONADAS EXPORTAÇÕES, agora sim de competência do Fisco Roraimense, porque envolve o pagamento de ICMS/ST, pago ao Estado de Roraima.

Assim, nesse exame, o requerente além de ter que provar efetivamente a exportação terá que provar que o pagamento foi indevido e ainda se observou fielmente os requisitos da legislação estadual, especialmente as normas do RICMS/RR e da Lei nº. 072/94.

Pois bem, a empresa requerente pagou ICMS/ST no valor de **R$ 19.189,02** (dezenove mil, cento e oitenta e nove reais e dois centavos), referente a mercadorias destinadas para industrialização, posteriormente, a empresa alega que exportou parte desta mercadoria, nota fiscal nº 273796 (fls. 17), fazendo jus a restituição do imposto recolhido aos cofres do estado, na proporcionalidade da mercadoria exportada. Ocorre que há divergência em relação as mercadorias de entradas com as de saídas (quantidades, pesos e medidas), impossibilidade de aferir se as mercadorias objetos dos pedidos de restituição, são as mesmas exportadas, bem como, aferir os custos envolvidos no processo de industrialização.

Salientamos, mais uma vez, que as MERCADORIAS RELACIONADAS ÀS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO FORAM ADQUIRIDAS COM FINS ESPECÍFICOS PARA

Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 28
SEFAZ



EXPORTAÇÃO, PELO CONTRÁRIO, FORAM ADQUIRIDAS PARA SEREM INDUSTRIALIZADAS.

Por todo exposto, e em consonância com outros julgados deste Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, voto pelo indeferimento do pedido de restituição no valor de **R$ 9.257,91** (nove mil, duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

Rozinete Araújo de M. Guerra

**ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA**
CONSELHEIRA RELATORA

Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 29
SEFAZ



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA**,

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo,** nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA,** em Boa Vista – RR, 31 de janeiro de 2020.

**LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS**
**Presidente**

**ROZINETE ARAUJO DE MORAIS GUERRA**
Conselheira Relatora

**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**
Conselheiro

**VILMAR LANA JÚNIOR**
Conselheiro

**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**
Conselheira

**DIEGO SILVA LOPES**
Conselheiro

**FRANKLIN DA SILVA BRAID**
Conselheiro

**MARCUS GIL BARBOSA DIAS**
Procurador do Estado